



**PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SORRISO**

1ª VARA CRIMINAL DE SORRISO - EXECUÇÕES PENAIS EM MEIO FECHADO E SEMIABERTO

Processo nº. 0002374-95.2014.8.11.0040

Processo nº: 0002374-95.2014.8.11.0040

Classe Processual: Execução da Pena

Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade

Autoridade(s): • O ESTADO DE MATO GROSSO

Executado(s): • -----

Visto.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de processo de execução penal movido em face de -----, atualmente em cumprimento de pena no regime fechado em razão de regressão cautelar determinada por este juízo em 13 de outubro de 2025.

A regressão cautelar do regime semiaberto para o fechado ocorreu em virtude de o reeducando não cumprir as condições impostas para o regime semiaberto harmonizado. Em razão do descumprimento das condições impostas, foi expedido mandado de prisão e designada audiência de justificação para o dia 23 de abril de 2026.

Intimado da regressão, o executado apresentou justificativa por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, na condição de *custus vulnerabilis*, esclarecendo que a ausência de comparecimento decorreu de circunstância alheia à sua vontade. Segundo relatado, o apenado encontrava-se sem documentos pessoais e, ao comparecer ao Fórum com a finalidade de registrar seu comparecimento obrigatório, foi impedido de fazê-lo justamente pela ausência de documentação oficial que permitisse sua identificação. Diante da impossibilidade material de cumprir a determinação judicial, optou por aguardar a emissão dos novos documentos para então regularizar o comparecimento exigido. A defesa sustenta que a execução penal possui natureza jurisdicional e não meramente administrativa, razão pela qual o magistrado deve interpretar e aplicar a norma em conformidade com os princípios constitucionais e processuais, assegurando que a execução atenda à finalidade de ressocialização e ao respeito aos direitos fundamentais do apenado. Argumenta que a ausência de comparecimento não decorreu de desídia ou intenção de descumprir as condições impostas, mas de impedimento material devidamente justificado. Requer o reconhecimento da desnecessidade de manutenção da regressão cautelar e o restabelecimento da situação anterior.

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso manifestou-se pelo acolhimento da justificativa apresentada pelo recuperando, porquanto a ausência de comparecimento decorreu de situação excepcional e alheia à sua responsabilidade direta, não havendo, no caso concreto, descumprimento voluntário das condições impostas para o cumprimento da pena. Pugna ainda o Parquet para que sejam adotadas as providências necessárias para a regularização de sua documentação, a fim de evitar futuras intercorrências.

Vieram os autos conclusos para deliberação.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

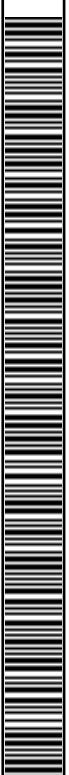
CAPÍTULO I - DA NATUREZA JURISDICIAL DA EXECUÇÃO PENAL E DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS

A execução penal no ordenamento jurídico brasileiro possui indubitável natureza jurisdicional, pois se trata de atividade essencialmente jurisdicional e não meramente administrativa. Esta caracterização significa que a condução da execução penal não se limita a um procedimento burocrático ou automático, mas envolve a aplicação qualificada do direito pelo magistrado, com base na legislação vigente e nas peculiaridades do caso concreto. Dessa forma, mesmo diante de situações em que o procedimento administrativo da execução sugira um resultado previsível, quase matemático, o magistrado, no exercício de seu poder jurisdicional, possui o dever de decidir com base na análise do caso concreto, interpretando e aplicando a norma em conformidade com os princípios constitucionais e processuais que regem a matéria.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 1º, inciso III, o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Esse princípio irradia seus efeitos sobre todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive e especialmente sobre a execução penal, impedindo que o apenado seja submetido a tratamento degradante ou desproporcional. Além disso, o princípio da proporcionalidade, corolário do devido processo legal substancial previsto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, exige que as medidas restritivas de direitos sejam adequadas, necessárias e proporcionais em sentido estrito aos fins que se destinam a alcançar. Na execução penal, isso significa que sanções ou regressões de regime devem guardar proporcionalidade com a gravidade da conduta praticada pelo reeducando e com o grau de comprometimento demonstrado em relação ao cumprimento de suas obrigações.

O princípio da razoabilidade igualmente incide sobre a execução penal, impondo ao magistrado o dever de analisar as circunstâncias concretas que envolvem a conduta do apenado, distinguindo situações de efetivo descumprimento doloso das obrigações impostas daquelas em que o inadimplemento decorre de circunstâncias alheias à vontade do executado ou de impossibilidade material justificável.

Por fim, não se pode olvidar que a Lei de Execução Penal estabelece em seu artigo 1º que a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições



para a harmônica integração social do condenado. A finalidade ressocializadora da pena é, portanto, elemento nuclear do sistema de execução penal brasileiro, devendo orientar todas as decisões proferidas nesta seara.

CAPÍTULO II - DA ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA APRESENTADA E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO

No caso dos autos, a análise detida das manifestações apresentadas pela defesa e pelo Ministério Público, bem como das circunstâncias fáticas que envolvem a situação do reeducando, revela que a

ausência de comparecimento para cumprimento das condições impostas não decorreu de intenção deliberada de descumprir as obrigações ou de fugir ao cumprimento da pena.

Conforme relatado pela Defensoria Pública e confirmado pela manifestação ministerial, o executado encontrava-se sem documentos pessoais, situação que o impossibilitou materialmente de proceder ao registro de comparecimento obrigatório junto a este juízo. Ao comparecer ao Fórum com a finalidade de cumprir a determinação judicial, foi impedido de registrar sua presença justamente pela ausência de documentação oficial que permitisse sua identificação, conforme procedimentos administrativos de segurança e controle adotados pela instituição.

Diante dessa impossibilidade material, o reeducando iniciou os procedimentos necessários para obtenção da segunda via de seus documentos pessoais e optou por aguardar a emissão dos novos documentos para então regularizar o comparecimento exigido. Tal conduta demonstra não apenas a ausência de dolo em descumprir as condições impostas, mas também a preocupação do executado em regularizar sua situação tão logo superado o impedimento que enfrentava.

Importante destacar que o Ministério Público, órgão encarregado da fiscalização da execução penal nos termos do artigo 67, inciso I, da Lei de Execução Penal, manifestou-se expressamente pelo acolhimento da justificativa apresentada, reconhecendo que a ausência de comparecimento decorreu de situação excepcional e alheia à responsabilidade direta do recuperando, não havendo descumprimento voluntário das condições impostas.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores tem reconhecido que a imposição de sanções na execução penal, incluindo a regressão de regime, exige a demonstração de conduta voluntária e culpável do apenado no descumprimento das obrigações. Nas hipóteses em que o inadimplemento decorre de circunstâncias alheias à vontade do executado ou de impossibilidade material justificável, não se justifica a imposição de medidas gravosas.

No presente caso, resta demonstrado que o reeducando não agiu com desídia, má-fé ou intenção de se furtar ao cumprimento das condições do regime semiaberto. A ausência temporária de documentação pessoal constitui impedimento material plenamente justificável, não podendo ser equiparada a conduta de fuga ou descumprimento doloso das obrigações impostas.



Ademais, a aplicação dos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade ao caso concreto conduz à conclusão de que a manutenção da regressão cautelar, com o consequente recolhimento do reeducando ao regime fechado, representaria medida excessivamente gravosa e desproporcional em relação à conduta praticada, que não evidenciou qualquer comprometimento do processo de ressocialização ou risco à ordem pública.

CAPÍTULO III - DA FINALIDADE RESSOCIALIZADORA DA PENA E DO SISTEMA PROGRESSIVO DE EXECUÇÃO

O sistema penitenciário brasileiro adota o modelo progressivo de execução da pena privativa de liberdade, pelo qual o condenado, mediante o cumprimento de requisitos objetivos e subjetivos, tem o direito de progredir para regimes menos gravosos de cumprimento da reprimenda. Esse sistema progressivo encontra fundamento nos princípios da individualização da pena e da humanização da execução penal, consagrados na Constituição Federal e na Lei de Execução Penal, e tem como objetivo primordial estimular o bom comportamento do apenado e sua progressiva reintegração social.

A regressão de regime, prevista no artigo 118 da Lei de Execução Penal, constitui medida excepcional que se justifica apenas quando o condenado pratica fato definido como crime doloso, falta grave ou sofre condenação por crime anterior cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime atual. Trata-se de instituto que deve ser aplicado com cautela e proporcionalidade, sob pena de frustrar os objetivos ressocializadores do sistema de execução penal.

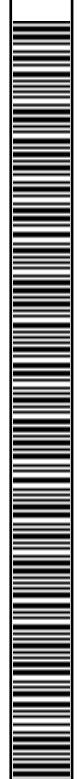
O artigo 50 da Lei de Execução Penal estabelece o rol de condutas que configuram falta grave, incluindo em seus incisos II e V, respectivamente, o cometimento de fuga e o descumprimento do regime. Contudo, a caracterização dessas infrações disciplinares exige a demonstração de elemento volitivo, ou seja, a intenção deliberada do apenado em praticar a conduta vedada.

Na hipótese dos autos, conforme já fundamentado, não restou caracterizada conduta dolosa de fuga ou descumprimento voluntário das condições do regime semiaberto. A ausência temporária de comparecimento decorreu de impossibilidade material devidamente justificada, não se verificando, portanto, os pressupostos para a manutenção da regressão cautelar anteriormente determinada.

A manutenção do reeducando em regime fechado, quando já havia alcançado o direito ao regime semiaberto e a ausência de comparecimento decorreu de circunstância justificável, representaria retrocesso incompatível com a finalidade ressocializadora da pena e com os princípios que regem a execução penal no ordenamento jurídico brasileiro.

É preciso reconhecer que o sistema de execução penal deve privilegiar a ressocialização do condenado e sua progressiva reinserção social, sendo a privação de liberdade no regime fechado medida extrema que somente se justifica quando presentes os requisitos legais e as circunstâncias concretas que a recomendam.

CAPÍTULO IV - DA REGRESSÃO CAUTELAR E DE SUA NATUREZA PRECÁRIA



A regressão cautelar de regime constitui medida provisória adotada em situações de urgência, quando há notícia de descumprimento das condições impostas ou de prática de falta grave pelo apenado, antes mesmo da realização de audiência de justificação e do devido contraditório e ampla defesa.

Trata-se de providência acautelatória que visa preservar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal em casos de aparente descumprimento das obrigações, mas que possui caráter essencialmente precário e provisório, devendo ser revista tão logo apresentada justificativa idônea pelo executado ou demonstrada a ausência dos pressupostos que a fundamentaram.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Estaduais é pacífica no sentido de que a regressão cautelar não exige a oitiva prévia do apenado, sendo esta necessária apenas quando a medida for tomada em caráter definitivo, por ocasião da audiência de justificação prevista no artigo 118, § 2º, da Lei de Execução Penal.

Contudo, uma vez apresentada justificativa pelo executado e manifestando-se o Ministério Público favoravelmente ao seu acolhimento, impõe-se ao magistrado a análise imediata da questão, sob pena de manter o reeducando preso de forma desproporcional e desnecessária, em violação aos princípios constitucionais que regem a matéria.

No caso dos autos, a justificativa apresentada pela defesa, corroborada pela manifestação favorável do Ministério Público, demonstra de forma satisfatória que a ausência de comparecimento decorreu de circunstância alheia à vontade do executado, não se verificando descumprimento doloso das condições impostas. Nesse contexto, a manutenção da regressão cautelar e do consequente recolhimento do reeducando ao regime fechado mostra-se desnecessária e desproporcional, devendo ser afastada para restabelecimento da situação anterior, com o retorno do executado ao regime semiaberto anteriormente deferido.

A realização da audiência de justificação designada para o dia 23 de abril de 2026 também se torna desnecessária, uma vez que a justificativa apresentada foi considerada idônea e suficiente, com concordância expressa do órgão ministerial, não havendo utilidade prática na designação de ato solene para ratificação de conclusão já alcançada nesta decisão.

CAPÍTULO V - DAS CONDIÇÕES PARA CUMPRIMENTO DA PENA NO REGIME SEMIABERTO

O regime semiaberto caracteriza-se pela possibilidade de o condenado trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada durante o período diurno, recolhendo-se em estabelecimento adequado durante o período noturno e nos dias de folga, nos termos do artigo 35 do Código Penal.

A Lei de Execução Penal estabelece em seu artigo 115 que o Juiz poderá estabelecer condições especiais para a concessão de regime menos rigoroso, bem como para a determinação da data de livramento condicional. O objetivo de tais condições é estimular o senso de responsabilidade do apenado, auxiliar em

seu processo de ressocialização e assegurar que o cumprimento da pena ocorra de forma adequada, conciliando a proteção da sociedade com o respeito aos direitos fundamentais do executado.

No caso concreto, considerando as particularidades do processo de execução e a necessidade de assegurar o adequado acompanhamento do cumprimento da pena, mostra-se adequada a fixação de condições específicas para o cumprimento da reprimenda no regime semiaberto, incluindo comparecimento mensal em juízo, obtenção de ocupação lícita, recolhimento domiciliar em horários determinados e utilização de equipamento de monitoração eletrônica.

A monitoração eletrônica, prevista nos artigos 146-A a 146-D da Lei de Execução Penal, constitui importante instrumento de fiscalização e acompanhamento do cumprimento das condições impostas, permitindo verificar o cumprimento dos horários de recolhimento e contribuindo para a progressiva reinserção social do apenado, sem necessidade de permanência em estabelecimento prisional fechado.

Importante ressaltar que o descumprimento das condições ora fixadas poderá acarretar a regressão do regime prisional para o fechado, independentemente da quantidade de pena remanescente, conforme dispõem os artigos 50, inciso V, e 118, inciso I, ambos da Lei de Execução Penal, pois a violação dos deveres demonstra descompromisso do apenado com seu próprio processo de recuperação social.

Por fim, considerando a manifestação do Ministério Público no sentido de que sejam adotadas providências para regularização da documentação do reeducando a fim de evitar futuras intercorrências, determino que o executado providencie a documentação pessoal completa no prazo de trinta dias, comprovando nos autos sua regularização documental.

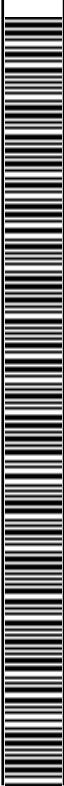
III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118 da Lei de Execução Penal e nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, proporcionalidade, razoabilidade e da finalidade ressocializadora da pena, **DECIDO**:

- a) **ACOLHER a justificativa apresentada pela defesa de ----,**
reconhecendo que a ausência de comparecimento decorreu de circunstância alheia à sua vontade e sem configuração de descumprimento voluntário das condições impostas;
- b) **REVOGAR a regressão cautelar de regime determinada em 13 de outubro de 2025,**
restabelecendo o regime semiaberto anteriormente deferido ao executado;
- c) **EXPEDIR com urgência alvará de soltura em favor de ----,**
caso se encontre preso em decorrência exclusivamente da regressão ora revogada, devendo ser solto imediatamente se por outro motivo não estiver preso;
- d) **CANCELAR a audiência de justificação designada para o dia 23 de abril de 2026, às 12h,**
ante a desnecessidade de sua realização diante do acolhimento da justificativa apresentada;

e) DETERMINAR que o executado cumpra a pena no regime semiaberto, devendo observar rigorosamente as seguintes condições:

I. Obter **ocupação lícita**, devendo informar e comprovar ao Juízo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da soltura;



II. Comparecer mensalmente em juízo, para informar e justificar suas atividades, devendo o primeiro comparecimento ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias a contar da soltura;

III. Recolher-se diariamente em sua residência até às 20h00min, podendo sair nas manhãs seguintes às 06h00min, e aos finais de semana deverá recolher-se às sextas-feiras a partir das 19h00min, podendo sair nas manhãs de segunda-feira às 06h00min, salvo para participar de atividades religiosas, educacionais ou em razão de trabalho devidamente comprovado;

IV. Não praticar qualquer infração penal, seja contravenção ou crime;

V. Não se ausentar da Comarca de Sorriso/MT sem prévia e expressa autorização judicial, devendo comunicar imediatamente qualquer alteração de endereço residencial;

VI. Não frequentar bares, casas noturnas, boates e estabelecimentos congêneres;

VII. Abster-se do consumo de bebidas alcoólicas e de quaisquer substâncias entorpecentes ilícitas;

VIII. Submeter-se ao uso de equipamento de monitoração eletrônica (tornozeleira eletrônica), a ser instalada na respectiva unidade penal antes da soltura, obrigando-se a:

a) Não praticar nenhum tipo de comportamento que possa afetar o normal funcionamento do equipamento de monitoração eletrônica, especialmente atos tendentes a desligá-lo, danificá-lo, removê-lo, deixar de carregar e manter carregados com energia os aparelhos, dificultar a transmissão das informações para a Unidade Gestora de Monitoração Eletrônica, causar estragos ao equipamento ou permitir que outrem o faça;

b) Informar imediatamente à Unidade Gestora de Monitoração Eletrônica se detectar qualquer falha ou mau funcionamento no equipamento;

c) Recarregar a bateria do equipamento de monitoração eletrônica diariamente, de forma correta e nos horários estabelecidos;

d) Atender prontamente aos contatos e cumprir rigorosamente as orientações da fiscalização pela monitoração eletrônica;

IX. Providenciar a documentação pessoal completa (Carteira de Identidade e CPF) no prazo de 30 (trinta) dias a contar da soltura, comprovando nos autos sua regularização documental.

ADVIRTO expressamente o reeducando -----

de que o

DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER UMA DAS CONDIÇÕES ACIMA FIXADAS acarretará a expedição de MANDADO DE PRISÃO com seu lançamento no Banco Nacional de Mandados de Prisão do Conselho Nacional de Justiça (BNMP), devendo o recuperando aguardar preso a designação de audiência de justificação e podendo resultar na REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO e

na REGRESSÃO DO REGIME PRISIONAL PARA O FECHADO, independentemente da quantidade de pena remanescente, conforme dispõem os artigos 50, inciso V, e 118, inciso I, ambos da Lei de Execução Penal.

A violação dos deveres ora impostos demonstrará descompromisso do apenado com seu próprio processo de recuperação social, justificando plenamente a imposição de regime mais rigoroso para estimular o senso de responsabilidade, seriedade e comprometimento do recuperando com sua ressocialização.

f) INFORMAR pessoalmente o reeducando de todos os termos da presente decisão, com expressa e detalhada explicação de cada uma das condições fixadas, certificando-se nos autos o seu pleno conhecimento e compreensão das obrigações impostas;

g) DAR CIÊNCIA ao Ministério Público e à Defensoria Pública dos termos da presente decisão;

Cumpra-se com urgência, expedindo-se o necessário.

Intimem-se.

Sorriso/MT, data de registro no sistema.

RAFAEL DEPRA PANICHELLA

Magistrado